



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 1 / 44

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

EDITAL RETIFICADO

Edital: 112/19. Processo Administrativo: 4386/19. Pregão Presencial: 96/19. Objeto: Registro de Preços de recargas de oxigênio medicinal (com cilindros em regime de comodato) e concentrador de oxigênio medicinal. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 07 de novembro de 2019. Os envelopes deverão ser entregues às 08:30 horas do dia 21 de novembro de 2019, na Seção de Licitações. Pirassununga, 06 de novembro de 2019. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

Seção de Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2019 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ARTE

A Prefeitura Municipal de Pirassununga, convoca a candidata LUCIANE CAETANO PIRES DE SOUZA, RG nº 23332944-4, classificada em 4º lugar para o

emprego temporário de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - ARTE – Processo Seletivo nº 01/2019, para comparecer à Prefeitura Municipal, Seção de Recursos Humanos, à rua Galício Del Nero, nº 51, Centro, no prazo de 03 (três) dias, munida dos documentos conforme descrito no Capítulo XIII – Da Contratação, Item 13.2, do Edital do Processo Seletivo nº 01/2019.

Pirassununga, 06 de novembro de 2019.

Lélia Palmira Belloni
Chefe da Seção de Recursos Humanos

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2019

“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 2 / 44

Art.1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A "Notificação de Irregularidade" poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01(uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de

Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.

Art.2º - Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.

Art.3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 3 / 44

Art.5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

Vitor Naressi Netto
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa criar condições de regularização de veículo estacionado na área azul do Município.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Munícipes que tem sofrido com multas, com pontos em carteira, desvirtuando, de certa forma, a pretensão da legislação que é criar estacionamento rotativo e ao depois punir o infrator, que rematadamente não cumpre com a lei.

Decretos anteriores municipais, sob nº

5.299, de 28 de janeiro de 2014 e nº 6.246, de 20 de outubro de 2015, previam a possibilidade de regularização de pendência, mediante o pagamento do valor equivalente a dez (10) horas de estacionamento, sendo que essa norma foi revogada.

De registrar que outras cidades da região, permitem em seus sistemas a regularização da notificação, mediante o recolhimento de tarifas maiores, desde que observado um prazo regulamentar para isso.

Dessa forma, diante dos revezes da situação econômica e pelo fato de que a população Curimatá tem direito regularizar o estacionamento, como em outras cidades, sem que paguem pesadas multas ou tenham pontos na carteira, estamos propondo regras para a regularização, sem que se puna, quem realmente ficar em desacordo com a lei.

A criação de uma transição para, ao depois vir a aplicação de multa definitiva e pontos em carteira é uma forma legal e eficiente de manter os serviços, sem onerar excessivamente a população.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

Vitor Naressi Netto
Vereador



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 4 / 44

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019, de autoria do Executivo Municipal, que cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga, inclusos o “Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano” e “Mapa do Distrito de Cachoeiras de Emas”, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 05 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019 -

“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga.”.....

A CÂMARA DOS VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o § 1º no art. 9º da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, e respectivo inciso I, com a redação que segue:

“§ 1º Ficam estipulados os seguintes índices urbanísticos: taxa de ocupação de no máximo 80% (oitenta por cento); recuo frontal de 4,00 (quatro) metros, sendo permitido neste recuo somente garagem e piscina; recuo de fundo livre; recuos laterais seguem Decreto Estadual nº 12.342/1978; taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); coeficiente de aproveitamento seguir art. 41 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 80, de 30 de novembro de 2007; testada mínima do lote de 10,00 (dez) metros; Outros usos urbanísticos específicos do lote, seguir o disposto na matrícula do loteamento registrada no CRI local.

I - No caso dos condomínios fechados deverão ser atendidas as restrições do condomínio registradas no CRI local.” (AC)

Art. 2º Os §§ 2º e 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10

§ 2º Ficam estipulados os seguintes índices urbanísticos; taxa de ocupação de no máximo 80% (oitenta por cento); recuo frontal de 4,00 (quatro) metros para edificações com fins residenciais, e recuo frontal livre para edificações com fins comerciais; recuo de fundo livre; recuos laterais seguem Decreto Estadual nº 12.342/1978; taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); coeficiente de aproveitamento seguir art. 41 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 80, de



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 5 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

30 de novembro de 2007; testada mínima do lote de 10,00 (dez) metros; outros usos urbanísticos específica do lote, seguir o disposto na matrícula do loteamento registrada no CRI local.

.....
“§ 4º Será permitida a construção de garagem, piscina e comércio no recuo frontal; não sendo permitido outros usos; quando se tratar de edificação assobradada (térreo comércio e superior residência) a residência do pavimento superior deverá respeitar o recuo de 4,00 (quatro) metros.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a redação que segue, acrescido do inciso I:

“§ 2º Ficam estipulados os seguintes índices urbanísticos; taxa de ocupação de no máximo 80% (oitenta por cento); taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); recuo frontal de 4,00 (quatro) metros para fins residenciais; taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); recuo frontal livre para fins comerciais; recuo de fundo livre; recuos laterais seguem Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima do lote de 7,00 (sete) metros; demais restrições específicas do lote, seguir o disposto na matrícula do loteamento registrada no CRI local.

I - As edificações terão no máximo o pavimento térreo e um pavimento superior.” (AC)

Art. 5º O § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a redação que segue, ficando revogados os incisos I, II e III, renumerando-se o inciso IV para inciso I, mantendo-se a respectiva redação:

“Art. 11

.....
§ 3º Será permitido a construção de garagem, piscina e comércio no recuo frontal; não sendo permitido outros usos.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 6 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - não tenha recuo frontal, observando as disposições do mapa anexo, sobre restrições de loteamento” (NR)

Art. 6º Fica criado o art. 13 na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 13 Nessa Zona será permitida a ocupação com edificações para fins residenciais, somente nos corredores de comércio e de serviços (CCS) e na Zona de Comércio de Nível Geral- ZCG.” (AC)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 14 A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento); para edificações de fins comerciais e residenciais; recuo frontal livre; no caso de estacionamento no recuo frontal, o mesmo deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos seguir o Decreto Estadual nº 12.342/1978; coeficiente de aproveitamento segue art. 41; área mínima do lote 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados; testada mínima de 10,00 (dez) metros.” (NR)

Art. 8º O inciso I do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 18

Parágrafo único.

I - A taxa máxima de ocupação do lote será de 90% (noventa por cento); para edificações de fins comerciais e residenciais; recuo frontal livre; no caso de estacionamento no recuo frontal, o mesmo deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos seguir o disposto no Decreto Estadual nº 12.342/1978.” (NR)

Art. 9º O inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 20

I - Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); área mínima do terreno será de 500,00 (quinhentos) metros quadrados para novos lotes.” (NR)



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 7 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 Ficam acrescidos aos §§§ 1º, 2º, 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2017, com as redações que seguem, respectivamente:

“Art. 21.....

§ 1º.....

I - Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); as edificações com fins comerciais poderão ser edificadas no alinhamento; no caso de estacionamento no recuo frontal, o mesmo deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos atender ao Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 10,00 (dez) metros; área mínima do terreno será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.”

§ 2º.....

I - Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); as edificações com fins comerciais poderão ser edificadas no alinhamento; no caso de estacionamento no recuo frontal, o mesmo deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos atender ao Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 10,00 (dez) metros; área mínima do terreno será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.”

§ 3º.....

I - Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); as edificações com fins comerciais poderão ser edificadas no alinhamento; no caso de estacionamento no recuo frontal, o mesmo deverá obedecer a distância mínima de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos atender ao Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 15,00 (quinze) metros; área mínima do terreno será de 500,00 (quinhentos) metros quadrados.

.....” (AC)

Art. 11 Fica criado o § 6º e respectivo inciso I no art. 21 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 8 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“§ 6º Será permitida a ocupação para fins residenciais; nos corredores de comércio e de serviços 1, 2 e 3, observando as restrições urbanísticas pertinentes a residência de seu respectivo zoneamento.

I - no caso de edificação mista (residência e comércio), seguem as restrições urbanísticas pertinentes a residência de seu respectivo zoneamento.” (AC)

Art. 12 Fica revogado em seu inteiro teor o § 5º do artigo 21 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 13 Fica criado o parágrafo único no art. 23 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 23.....

Parágrafo único. Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); recuo mínimo de frente de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos atender ao Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 10,00 (dez) metros; área mínima do terreno será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.” (AC)

Art. 14 Fica criado o parágrafo único no art. 24 da Lei Complementar nº 76, de 2007, com a redação que segue:

“Art. 24.....

Parágrafo único. Taxa de ocupação máxima do lote será de 90% (noventa por cento); taxa de permeabilidade de 10% (dez por cento); recuo mínimo de frente de 4,00 (quatro) metros; recuos laterais e fundos atender ao Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 15,00 (quinze) metros; área mínima do terreno será de 500,00 (quinhentos) metros quadrados.” (AC)

Art. 15 Fica criado o parágrafo único no art. 25 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Taxa de ocupação máxima do lote será de 60% (sessenta por cento); taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento); coeficiente de aproveitamento 1; recuo mínimo de frente de 8,00 (oito) metros; recuos laterais de 3,00



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 9 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(três) metros; recuo de fundo de 5,00 (cinco) metros; testada mínima de 20,00 (vinte) metros; área mínima do terreno será de 2.000,00 (dois mil) metros quadrados.” (AC)

Art. 16 Fica criado o § 1º no art. 26 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue, renumerando-se o § 3º para § 2º, mantendo-se a respectiva redação:

“Art. 26.....

§ 1º Taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento); taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); coeficiente de aproveitamento 1; recuo mínimo de frente de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais 5,00 (cinco) metros; recuo mínimo de fundo 6,00 (seis) metros; testada mínima de 30,00 (trinta) metros; área mínima do terreno será de 2.000,00 (dois mil) metros quadrados.

§ 2º É permitida a instalação de indústrias leves nas zonas de indústrias especiais.” (NR)

Art. 17 Fica criado o parágrafo único no art. 30 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 30.....

Parágrafo único. Taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento); taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); coeficiente de aproveitamento 2; recuo mínimo de frente de 4,00 (quatro) metros; recuos laterais atender Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 10,00 (dez) metros; área mínima do terreno será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.” (AC)

Art. 18 Fica criado o parágrafo único no art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 31.....

Parágrafo único. Taxa de ocupação máxima do lote será de 80% (oitenta por cento); taxa de permeabilidade de 20% (vinte por cento); coeficiente de aproveitamento 1; recuo mínimo de frente de 5,00 (cinco) metros; recuos laterais e fundos atender Decreto Estadual nº 12.342/1978; testada mínima de 15,00 (quinze) metros; área mínima do terreno será de 500,00 (quinhentos) metros quadrados.” (AC)



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 10 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 Fica criado o § 3º no art. 33 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a redação que segue:

“Art. 33

§ 3º Atender ao disposto na zona de uso específica.” (AC)

Art. 20 Fica revogado o art. 35 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 21 O § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com as redações que seguem:

“Art. 40.....

§ 1º Será permitido construções residenciais de no máximo 2 (dois) pavimentos, no alinhamento quando:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) dos lotes já estiverem com edificações nos recuos frontal, lateral ou fundos;

II - as edificações deverão estar na fase da quadra, objeto do projeto apresentado;

III - Serão apresentados pelo responsável técnico dados das edificações existentes no recuo (nome de rua e número do imóvel) e fotos, comprovando o percentual expresso no inciso I.” (AC)

Art. 22 Fica criado o parágrafo único no artigo 41 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 41

Parágrafo único. Definição do pavimento térreo: é aquele em que o acesso dos pedestres ao edifício seja o de menor nível em relação ao passeio, desconsiderando-se o subsolo.

I - 1º pavimento = térreo, 2º pavimento = 1º andar, 3º pavimento = 2º andar, 4º pavimento = 3º andar (e consecutivamente).” (AC)

Art. 23 Fica substituído o Mapa de Zoneamento - Distrito Sede, criado no inciso I do art. 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 11 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 Fica revogado o art. 43 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007.

Art. 25 Fica revogado em seu inteiro teor o quadro I - Características de Uso, criado no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 6 de abril de 2011, e substituído pela Lei Complementar nº 160, de 17 de maio de 2018.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 26 de agosto de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 12 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga.**

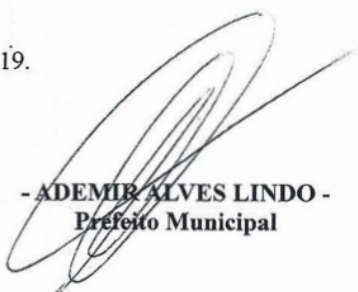
Após apontamentos técnicos, a revisão da legislação que versa sobre o zoneamento urbano e rural do município se faz necessária a fim de ajustar alguns dispositivos de maneira a deixar clara e objetiva a referida norma legal.

Visando maior celeridade, o quadro I das características das zonas de uso será revogado devido a complexidade interpretativa, atendendo o desenvolvimento urbano ao qual se aplica.

Faz-se necessário a nova redação apresentada em substituição ao quadro I, dentro das respectivas zonas de uso.

Assim sendo, o Executivo Municipal solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a presente propositura.

Pirassununga, 26 de agosto de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 13 / 44



Pirassununga, 09 de maio de 2019 | Ano 06 | Nº 070

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Planejamento

ERRATA – EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA

Errata do Edital de Audiência Pública no Diário Oficial Eletrônico do dia 03 de maio de 2019 / Ano 06 / Nº 070. **Onde se lê "Audiência Pública: dia 20 de Maio de 2017" deve ser alterado para "Audiência Pública: dia 20 de Maio de 2019"**

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Edital de Audiência Pública – Visa Alterar Dispositivos da LC 76/2007

A Prefeitura Municipal de Pirassununga, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e atendendo o que dispõe o protocolo nº 1979/2006 – vem informar, o debate público para que sejam elaborados alterações da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 (que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga), faz o chamamento de Audiência Pública para a população em geral que participe do debate, visto que há a necessidade de oferecer a alteração na citada lei e classificação de zoneamento urbano conforme proposta que será apresentada.

Audiência Pública: dia 20 de Maio de 2019

Horário: 10 horas

Local: Plenário do Paço Municipal.

Endereço: Rua Galácio Del Nero, nº 51,

Centro.

Antônio Carlos Félix dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento de
Desenvolvimento Econômico

Seção de Licitação

SUSPENSÃO

Edital: 46/19. Processo Administrativo: 1672/19. Pregão Presencial: 38/19. Objeto: Registro de Preços de lancetas para punção superficial, seringas descartáveis de 1 ml com agulha para aplicação de insulina e tiras reagentes para detecção de glicemia. A Prefeitura Municipal de Pirassununga informa a todos interessados que o presente certame encontra-se SUSPENSO. Pirassununga, 09 de maio de 2019. Rafaela C. Machnosck Martins – Pregoeira.

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 35/19. Processo Administrativo: 1231/19. Pregão Presencial: 28/19. Objeto: Registro de Preços de serviços de fretamento de ônibus e micro-ônibus para a Secretaria de Cultura e Turismo. Adjudicado para a empresa: ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA EPP, o lote 01 (itens: 01 a 04). Fica homologado o presente Pregão Presencial. Pirassununga, 09 de maio de 2019. Rafaela C. Machnosck Martins - Pregoeira/Ademir Alves Lindo - Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 14 / 44

Assunto AUDIÊNCIA PÚBLICA Lei Complementar 76 de 15/02/2007
Remetente <planejamento@pirassununga.sp.gov.br>
Para secadm <secadm@pirassununga.sp.gov.br>
Data 29-05-2019 16:28



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, VEM CONVIDAR V.EXª/V.Sª PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, VISANDO DEBATER ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

DATA: 20 DE MAIO DE 2.019
HORÁRIO: 10 HORAS
LOCAL: PLENÁRIO DO PAÇO MUNICIPAL

ARQ. ANTONIO CARLOS FELIX DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 15 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

.ATA DE AUDIENCIA PÚBLICA



Aos 20 dias do mês de maio do ano de 2019 às 10: 30 horas, no salão de vidro do Paço Municipal localizado a Rua Galício Del Nero nº 51, centro, Pirassununga, estado de São Paulo, foi realizado audiência Publica com vistas ao Projeto de Lei Complementar, ainda sem numeração, que “Cria, altera e revoga dispositivos da lei complementar nº 76, de 2007, que dispõe sobre zoneamento urbano e rural do município de Pirassununga”. O Secretário de Planejamento Sr. Félix presidiu os trabalhos dando abertura a audiência, às 10:30 h apresentando os índices urbanísticos que estão abordados no texto em pauta. E em seguida passou a palavra ao Servidor Publico Arquiteto Cesar, lotado na Secretaria de Planejamento que complementou a apresentação do Projeto de Lei Complementar e orientou as autoridades e profissionais presentes. Em questionamento do Vereador Vick que pergunta como estão os estudos da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor, o Secretario de Planejamento Sr. Félix responde que a audiência e o assunto é pontual ao Projeto de Lei Complementar. O Engenheiro Heloir se manifesta por ser convocado a audiência referente ao Plano de Zoneamento e apresenta matérias publicadas e estudos feitos no Plano Diretor de 1991 argumentando que o plano não foi executado, em continuidade o Arquiteto Fabrício, que representa o Prefeito da U.S.P de Pirassununga e integrante da atual Comissão de Estudos do Plano Diretor diz ser um equívoco dar continuidade à audiência, sem ter o Plano Diretor finalizado, em resposta Promotora Dra. Telma responsável pelo Atual Plano Diretor informou que já encaminhou um ofício ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão, questionando o andamento dos estudos e orientando dos prazos. O Sr. Félix explica as atuais situações econômicas que a Prefeitura está passando e o andamento que está sendo dado ao Plano Diretor, pois o Arquiteto Fabrício mantém a palavra e culpa a prefeitura pelo desenvolvimento do Plano Diretor. A Dra. Telma informa não ter o conhecimento técnico para avaliar a aprovação da lei complementar e considerando os questionamentos e argumentos anteriores ela solicita à Secretaria de Planejamento uma apresentação técnica e os benefícios para o projeto de lei complementar referente ao



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 16 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



recuo frontal de 4 metros, mas que para discutir as outras aprovações é necessário ter o Plano Diretor finalizado. O munícipe Sr. Eraldo proprietário de um terreno, que quer dar entrada a um projeto residencial diz ser prejudicado pelo recuo dos 4 metros, por falta de aproveitamento da área frontal onde quer colocar uma garagem e solicita que de andamento o mais rápido possível, em resposta Sr. Félix informa o empenho que está sendo aplicado. O Engenheiro Mauro sugere não ser mais aprovado nenhum loteamento e projetos, até a aprovação do projeto de lei complementar, Promotora Dra. Telma comenta que não vislumbra para o momento a possibilidade, na sequência o Engenheiro Eder questiona como vai ficar os processos que estão aguardando aprovação e o Secretario de Planejamento Sr. Félix o informa que a propositura é condição ao atendimento do pleito, ou seja a continuidade dos protocolos relacionados a problemática. O Secretario de Planejamento Sr. Félix diz que será feito uma apresentação técnica e os benefícios para a aprovação do projeto de lei complementar, pontual ao recuo de 4 metros, e da por encerrada a audiência. Não havendo mais manifestações, o Secretário de Planejamento, deu por encerrado os trabalhos. Solicitando a mim, Thelles Tadeu Elias, que redigisse a presente ata, a qual segue assinada _____



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 17 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



AUDIÊNCIA PÚBLICA

20/05/2019

“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76 de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”

NOME	PROFISSÃO	ASSINATURA
MARCIO SINICIO	MILITAR	[Signature]
Ana Paula Bernardes	MILITAR	[Signature]
Anderson Rogério Alves	Policial Militar	[Signature]
EDER C. DIAS D. OLIVEIRA	ING. CIVIL	[Signature]
MARCELO OSTROSKI	Eng Civil e Sanitarista	[Signature]
Thiago da Silva	Eng. Obs	[Signature]
Josiane P. Sousa	Eng. Civil	[Signature]
Edson Sidnei Wick	VEREADOR	[Signature]
DEBORAH DE PITIM	ARQUITETA	[Signature]
Pablo Lino Ribeiro	Fiscal de Pasturas	[Signature]
FERNANDO R. SANTOS	ANALISTA AMBIENTAL	Fernando R. Santos
THELLES TADEU ELIAS	ESTUDANTE ENG. CIVIL	[Signature]
Lais Vitoria de Oliveira	Estudante Eng Civil	Lais
Guilherme M. P. de Sousa	ESTUD. ENG CIVIL	Guilherme
GASPAR DO CARMO RIBEIRO	ENG CIVIL	[Signature]
EDGILSON F. NASCIMENTO	EMPREGADO	[Signature]



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 18 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



AUDIÊNCIA PÚBLICA

20/05/2019

“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76 de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”

	NOME	PROFISSÃO	ASSINATURA
17	Delando de Jesus Net	Engº Agr	
18	Egualdo de Souza Silva	MILITAR RESERVA	
19	Jose Luis Lourenço	Sec. M. Governo	
20	Anderson Pautzi	Fiscal de Obras	
21	Leonardo S.S.P. da	Vereador	
22	FABÍUNO P.S. GOMI	ALQUILATO	
23	MAURO MEIRELES VICINI	ENGº CIVIL	
24	Natalia Sundfeld	Arquiteta	
25	Guaranna Rita	ESTAGIÁRIO	
26	Uma Gamalet	Estagiário	
27	Marcos Dominguez	Arquiteta	
28	Helgeir A. H. Cassilio	Engenheiro	
29	Wagner de Valle	Arquiteto	
30	Kátia Carbonaro	Arquiteta	
31	Rucine Apdes J Silva	Design	
32	Carlos Alexandre da Silva	ENG. CIVIL	



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 19 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



AUDIÊNCIA PÚBLICA

20/05/2019

“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76 de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”

NOME	PROFISSÃO	ASSINATURA
23 Silma R. F. R. Pagolo	Procuradora jurídica	
34 Carlos Eduardo A. Souza	Eng. Civil	
35 Regina Marafas	secretaria municipal SEPLAN	
36 CESAR Antonio Simoesini	Advogado e Urbanista	
37 Gustavo Carlos Sobral	Arquiteto	
Elmir Bonifatti Neto	Fisc. de Obras	
Rafaela M. Veneroso	arquiteta	



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 20 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



AUDIÊNCIA PÚBLICA

20/05/2019

“Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76 de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”

AUTORIDADES

JEFERSON RICARDO DO COUTO	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL		1
DRA. TELMA REGINA FERNANDES REGO PAGOTO	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA		2
DR. CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI	PRESIDENTE DA 9ª SUBSEÇÃO DA O.A.B.		
BRIG. AR DAVID ALMEIDA ALCOFORADO	COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA		
TEN CEL CAV ANDRÉ SÁ E BENEVIDES ARRUDA	COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA		3
CAP PM NEYMAR PEREIRA DOS SANTOS	COMANDANTE DA 3ª COMPANHIA DO 36º BVATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR		
CEL SO LUIZ PEDRAZZINI DOS SANTOS	PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA		
ENG.º ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES	PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS - AREA		
PROF. DR. ARLINDO SARAN NETTO	PREFEITO DO CAMPUS USP “FERNANDO COSTA”		4
ENG.º ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA	DIRETOR DA FACULDADE DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA		5
PROF. FERNANDO DONISETI PULTZ	DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA		



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 21 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



DR. ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS	COORDENADOR SUBSTITUTO DO CEPTA- ICMBIO	<i>[Handwritten signature]</i>



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 22 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 088/2019

Juntada no Projeto de Lei Complementar nº 11/2019. A Secretaria para providências de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e site da Câmara Municipal para conhecimento público. Encaminhe-se aos Senhores Vereadores via Intranet para conhecimento. Pirassununga, 30/10/2019.
Pirassununga, 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Pelo presente o Executivo Municipal encaminha “Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano” e “Mapa do Distrito de Cachoeira de Emas” a fim de acompanhar o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município que, por um lapso, deixou de se fazer constar na oportunidade de seu protocolamento nessa insigne Casa de Leis.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta

03798-Câmara Pirassununga-29/10/2019-16:41:10XEH004028225F 1



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

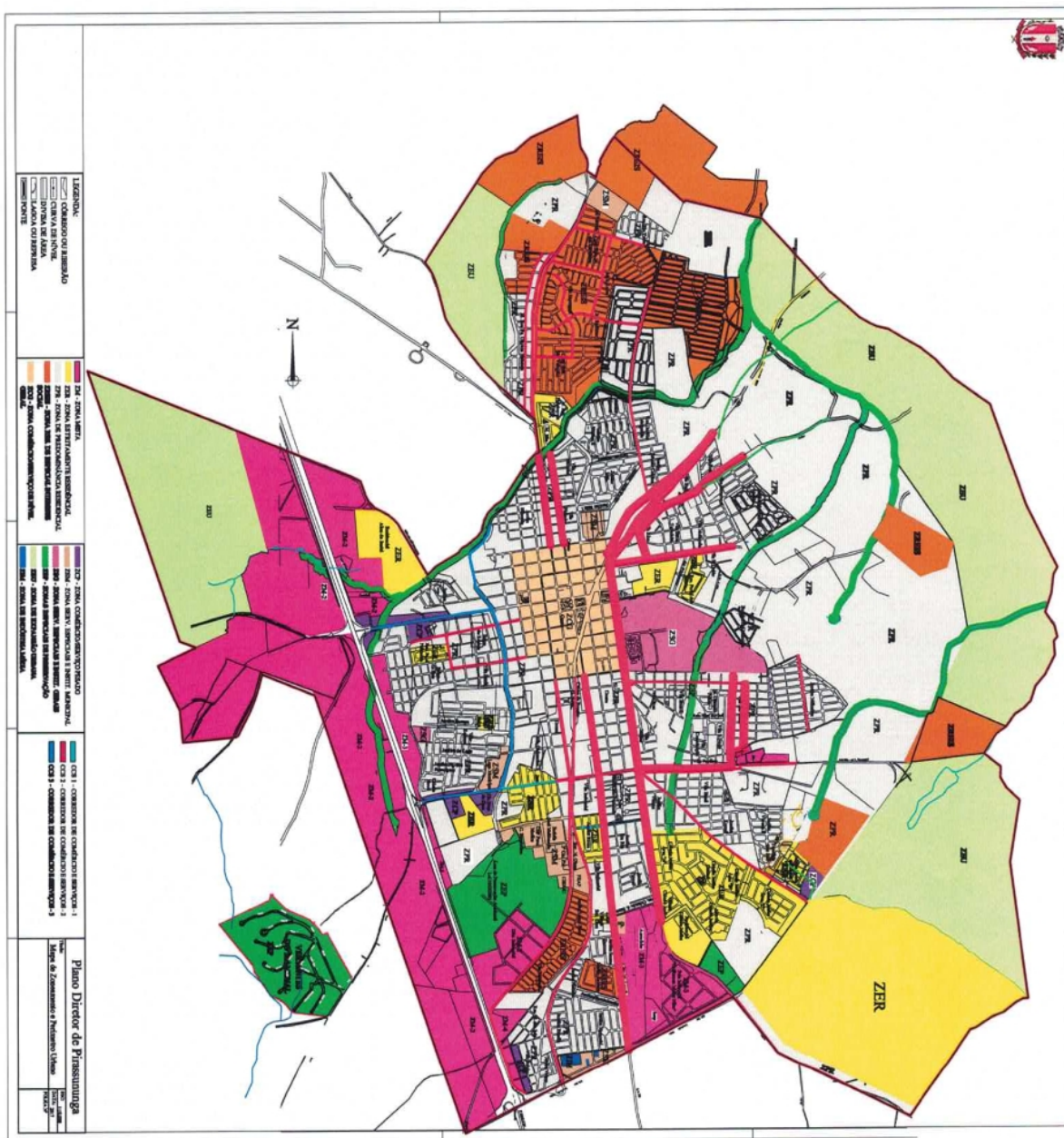
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 23 / 44





Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 25 / 44

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, que disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 01 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2019

“Disciplina a regularização de estacionamento na Área Azul no Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º O veículo estacionado na Área Azul sem possuir crédito ou valor de cobrança estabelecido pelo Município, ou que exceder o período de estacionamento permitido, será notificado pelos monitores de fiscalização da concessionária, através de "Notificação de Irregularidade", ficando o veículo sujeito à aplicação imediata das sanções previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/1997, e as estabelecidas na presente Lei.

§ 1º A "Notificação de Irregularidade" poderá ser regularizada, mediante recibo, junto à concessionária ou monitores de fiscalização, após sua emissão:

I - em até uma hora, recolhendo tarifa no valor correspondente a 01 (um) crédito previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

II - até 48 horas, recolhendo tarifa correspondente a 10 (dez) créditos previstos para 01 (uma) hora de estacionamento;

III - no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, recolhendo tarifa correspondente a 20 (vinte) créditos, previsto para 01 (uma) hora de estacionamento;

§ 2º Esgotado o prazo sem a devida regularização, será lavrado Auto de Infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização e legislação correspondente, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997.

BRASIL - Câmara Pirassununga - 14/10/2019 - 06:51:40 (000043900023)



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 26 / 44



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art.2º - Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de permanência permitido;

II - estiver estacionado sem o pagamento da tarifa devida;

III - não estiver devidamente posicionado na vaga especificamente delimitada para este fim;

IV - estiver estacionado em desacordo com o regulamento ou com os procedimentos do estacionamento rotativo.

Art. 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga ao pagamento da tarifa.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando autorizado o Executivo emitir Decreto de regulamentação, dando ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.

Vitor Naressi Netto
Vereador



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 27 / 44



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Apresento o Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Pares, que visa criar condições de regularização de veículo estacionado na área azul do Município.

O pedido visa atender as inúmeras solicitações de Munícipes que tem sofrido com multas, com pontos em carteira, desvirtuando, de certa forma, a pretensão da legislação que é criar estacionamento rotativo e ao depois punir o infrator, que rematadamente não cumpre com a lei.

Decretos anteriores municipais, sob nº 5.299, de 28 de janeiro de 2014 e nº 6.246, de 20 de outubro de 2015, previam a possibilidade de regularização de pendência, mediante o pagamento do valor equivalente a dez (10) horas de estacionamento, sendo que essa norma foi revogada.

De registrar que outras cidades da região, permitem em seus sistemas a regularização da notificação, mediante o recolhimento de tarifas maiores, desde que observado um prazo regulamentar para isso.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 28 / 44



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

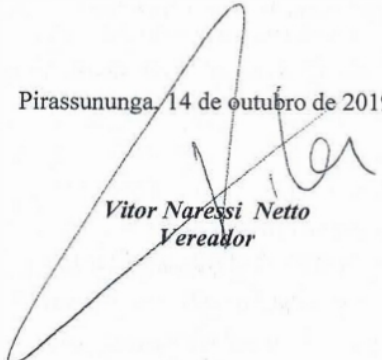
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Dessa forma, diante dos revezes da situação econômica e pelo fato de que a população Curimatá tem direito regularizar o estacionamento, como em outras cidades, sem que paguem pesadas multas ou tenham pontos na carteira, estamos propondo regras para a regularização, sem que se puna, quem realmente ficar em desacordo com a lei.

A criação de uma transição para, ao depois vir a aplicação de multa definitiva e pontos em carteira é uma forma legal e eficiente de manter os serviços, sem onerar excessivamente a população.

Pirassununga, 14 de outubro de 2019.


Vitor Naressi Netto
Vereador



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 29 / 44

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 01 de novembro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2019 -

“Dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam criadas a **Seção de Cadastro** e a **Seção de Patrimônio** integrando a Diretoria de Administração do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 141, de 2016, passando respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 4º
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) **Seção de Cadastro**
 - i) **Seção de Patrimônio” (NR)**

§ 1º A Seção de Cadastro é a unidade administrativa responsável por toda a informação cadastral comercial das ligações de consumo.

§ 2º A Seção de Patrimônio é a unidade responsável pela gestão de todo o Patrimônio móvel e imóvel do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

Art. 2º Face as criações de que trata o artigo 1º, ficam criados os empregos permanentes mensalistas de **Chefe da Seção de Cadastro** e **Chefe da Seção de Patrimônio**, 01 (uma) vaga cada emprego, com vencimentos equivalentes à referência inicial 42, passando a constar no Anexo II, da Lei Complementar nº 141, de 2016, e suas alterações.

Parágrafo único. Ficam acrescentadas ao Anexo V da Lei Complementar nº 141, de 2016, as atribuições dos empregos permanentes de **Chefe da Seção de Cadastro** e **Chefe da Seção de Patrimônio**, a saber:



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 30 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO

REQUISITOS: Ensino Superior Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B".

REFERÊNCIA INICIAL: 42

ATRIBUIÇÃO: São atribuições do Chefe da Seção de Cadastro: Dirigir, controlar, coordenar, supervisionar, executar e orientar as atividades da Seção, e do serviço de cadastro comercial; Realizar o cadastramento de novas ligações de loteamentos e demais empreendimentos imobiliários; Fazer análise da documentação e/ou informação apresentada; Arquivamento e desarquivamento de documentos cadastrais, inclusive documentos pessoais; Controle da criação, inclusão, exclusão, alteração e atualização de cadastros. Responsável pelo atendimento ao público referente às solicitações de alterações e atualizações do cadastro comercial da Autarquia, encaminhando tudo a Superintendência, quando solicitado; Manter sigilo das informações cadastrais pessoais sob seu controle; Coordenar e controlar a execução dos trabalhos dentro dos padrões de eficiência e eficácia, e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; providenciar e distribuir os recursos materiais necessários à execução das atividades, bem como controlar sua utilização; elaborar relatórios ao Superintendente quando solicitado, sobre as atividades da Seção; manter elevado o moral de seus subordinados e a cooperação entre os servidores; executar outras atividades afins pertinentes a dados cadastrais e demais informações, determinadas pelo superior imediato.

CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO

REQUISITOS: Ensino Superior Completo.

REFERÊNCIA INICIAL: 42

ATRIBUIÇÃO: São atribuições do Chefe da Seção de Patrimônio: Dirigir, controlar, coordenar, supervisionar, executar e orientar as atividades da Seção, e do serviço de gestão do patrimônio; Realizar o registro e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis; Realizar os Processos de cessão, doação, leilão, permuta e baixa de materiais permanentes; Realizar inspeções e levantamentos periódicos dos bens patrimoniais; Controlar a movimentação de bens interna e externamente; Classificar, para alienação, materiais em desuso; Realizar a depreciação anual de todos os bens móveis e imóveis; Cumprir todas as determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que se refere ao patrimônio, respondendo e informando perante o referido Tribunal todas as requisições referentes a Seção; Solicitar a movimentação física dos bens para outros setores; Solicitar as manutenções e reparo dos bens, acompanhando desde a saída até o retorno do bem; Solicitar os recolhimentos para desfazimento e baixa de bens inservíveis; Informar ao Diretor Administrativo casos de avaria, destruição, extravio, furtos e roubos de bens patrimoniais de sua unidade elaborando, se for o caso, Boletim de Ocorrência Policial; Fazer periodicamente a conferência física dos bens; Manter atualizada a relação dos bens patrimoniais, bem como as características completas de identificação dos mesmos e seus respectivos valores contábeis; Atender aos órgãos de controle interno e externo durante eventuais inspeções; Conscientizar os servidores, da necessidade de zelar pelos bens patrimoniais da Autarquia, evitando danos ou desgastes desnecessários. Elaborar relatórios ao Superintendente quando solicitado, sobre as atividades da Seção; manter elevado o moral de seus subordinados e a cooperação entre os servidores;



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 31 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

executar outras atividades afins pertinentes ao Patrimônio e demais informações, determinadas pelo superior imediato.

Art. 3º Fica redenominada para **Seção de Máquinas e Veículos** a Seção de Patrimônio, Máquinas e Veículos, de que trata a alínea “d” do artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 2016, passando respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 7º
- a)
 - b)
 - c)
 - d) **Seção de Máquinas e Veículos**
 - e)” (NR)

Parágrafo único. Fica redenominado para **Chefe da Seção de Máquinas e Veículos** o emprego em comissão de Chefe da Seção de Patrimônio, Máquinas e Veículos, constante no Anexo I da Lei Complementar nº 141, de 2016, permanecendo inalterados os demais enquadramentos.

Art. 4º Fica criado o emprego permanente mensalista de **Pintor**, 02 (duas) vagas, com vencimentos equivalentes à referência inicial 29, passando a constar no Anexo II, da Lei Complementar nº 141, de 2016, e suas alterações.

Parágrafo único. Ficam acrescentadas ao Anexo V da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, as atribuições do emprego permanente de Pintor, a saber:

PINTOR

REQUISITOS: Ensino Fundamental Básico

REFERÊNCIA INICIAL: 29

ATRIBUIÇÃO: São atribuições do Pintor: Executar serviços de pintura imobiliária, de manutenção de equipamentos, superfícies metálicas, de madeira; Preparar superfícies de edifícios, construções metálicas e produtos de madeira, metal e alvenaria, ou outras superfícies e materiais e aplicar sobre elas camadas de tintas ou produtos similares; Preparar e pintar as superfícies externas e internas de edifícios e outras obras civis e superfícies metálicas, raspando-as, limpando-as, emassando-as e cobrindo-as com uma ou várias camadas de tinta. Executar trabalhos de acabamento em superfícies internas e externas que requeiram pintura de diferentes formas com diferentes matérias-primas, tais como gesso, massa acrílica e similares; Preparar tintas, massas, pigmentos e solventes, misturando-os nas quantidades adequadas; Efetuar pintura à mão, a revolver ou com outras técnicas; Levantar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços providenciando os itens faltantes, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços; Calcular a quantidade de materiais para pintura; Identificar, preparar e aplicar tintas em superfícies; Dar polimento/acabamento e retocar as superfícies pintadas. Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados,



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 32 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; Executar remoção, descarte e limpeza de resíduos e materiais provenientes do seu local de trabalho; Executar outras tarefas correlatas a área de pintura em qualquer superfície local ou equipamento, conforme necessidade ou a critério de seu superior; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional e executar outras atividades correlatas a função determinadas pelo superior imediato; usar equipamentos de segurança EPIs e uniformes de trabalho.

Art. 5º Fica criado o emprego permanente mensalista de **Advogado**, 03 (três) vagas, com vencimentos equivalentes à referência inicial 43 e jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, passando a constar no Anexo II, da Lei Complementar nº 141, de 2016, e suas alterações.

Parágrafo único. Ficam acrescentadas ao Anexo V da Lei Complementar nº 141, de 2016, as atribuições do emprego permanente de **Advogado**, a saber:

ADVOGADO

REQUISITOS: Ensino Superior Completo e Inscrição Ativa na OAB.

REFERÊNCIA INICIAL: 43

ATRIBUIÇÃO: São atribuições do Advogado: Representar a Autarquia em Juízo e fora dele; instruir e acompanhar o andamento de processos nos órgãos da Justiça em todas as Instâncias, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, manifestar-se e promover o devido andamento de procedimentos administrativos submetidos a sua apreciação; interpretar normas legais e administrativas; manter registro dos assuntos e documentos jurídicos de interesse do SAEP; participar de sindicância, inquérito e processos administrativos, procedendo à sua orientação; preparar informações a serem prestadas em processo de mandados de segurança, habeas data e habeas corpus; prestar assistência aos órgãos e unidades administrativas do SAEP; propor e responder ações de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do SAEP, ainda que tramitem fora da Comarca de Pirassununga acompanhando-as, em todos os graus de jurisdição, perante quaisquer Juízo ou Tribunais, até decisão final transitada em julgado; emitir pareceres nos processos licitatórios; Ingressar com ações de cobrança e/ou execução fiscal objetivando o recebimento dos valores inadimplentes perante a Autarquia; Receber citações e notificações nas ações propostas em face do SAEP; desistir, transigir ou firmar compromissos nas ações de interesse da Autarquia, na forma da lei; Decidir sobre a propositura de Ação Rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso ou outra medida judicial; Redigir e apreciar documentos jurídicos; confeccionar e/ou conferir os contratos públicos, convênios e demais termos jurídicos de interesse do SAEP; emitir pareceres jurídicos me processos administrativos internos, certames licitatórios; Responder, informar e instruir a pedidos de informações do Legislativo, Ministério Público, Judiciário, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outras autoridades e demais procedimentos em que for necessária a atuação de advogado; desempenhar demais atribuições de ordem administrativa, judicial ou extrajudicial que lhe imponha a organização interna dos serviços



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 33 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Fica criado o emprego público de **Procurador Autárquico**, de provimento de confiança, 01 (uma) vaga, percebendo gratificação adicional de 40% sobre a referência inicial do emprego de Advogado e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, subordinado ao Superintendente, na forma do Anexo I a esta Lei Complementar.

§ 1º O emprego público criado no *caput* deste artigo é de provimento através de nomeação e exoneração pelo Superintendente, devendo obrigatoriamente ser oriundo do quadro de Advogados permanentes da Autarquia Municipal.

§ 2º No caso da exoneração do ocupante do emprego de Procurador Autárquico, o Advogado retornará imediatamente para seu emprego de origem, sem prejuízo do tempo de serviço para efeitos salariais retornando, porém, na referência salarial correspondente ao emprego de Advogado, não se incorporando ao salário a gratificação recebida no exercício da função.

Art. 7º Face às criações de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 141, de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º A PROCURADORIA é a unidade administrativa responsável por todas as políticas, estratégias, diretrizes e objetivos para a área jurídica do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP.

Art. 10

- a) **Procurador Autárquico;**
- b) **Advogado.” (NR)**

Art. 8º Fica criado o emprego em comissão de **Assessor da Superintendência**, 01 (uma) vaga, com vencimentos equivalentes à referência inicial 43, passando a constar no Anexo I, da Lei Complementar nº 141, de 2016, e suas alterações.

Parágrafo único. Ficam acrescentadas ao anexo VI da Lei Complementar nº 141, de 28 de março de 2016, as atribuições do emprego de Assessor da Superintendência, a saber:

ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA

REQUISITOS: Ensino Superior Completo

REFERÊNCIA INICIAL: 43

ATRIBUIÇÃO: São atribuições do Assessor da Superintendência: Assessorar o Superintendente em suas funções administrativas, nas fases de geração, articulação e análise das variáveis que integram os processos de tomada de decisão, e que pela importância das mesmas necessitam serem confiáveis por verdadeiras e pertinentes ao projeto de Administração da Autarquia; Assessorar o Superintendente em matérias que requeiram o desenvolvimento de



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 34 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

estudos e pesquisas relativas às políticas públicas de interesse do SAEP; Assessorar na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e de desempenho de servidores e/ou Seções que exijam discricção e confiabilidade; Assessorar o Superintendente no trabalho de controle do cumprimento das ordens dele emanadas, das leis e dos atos normativos Autárquicos; Acompanhar as auditorias e solicitações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que tange ao Superintendente; Assessorar o Superintendente em assuntos políticos, administrativos, e nas atividades relacionadas a sua área de atuação; Organizar as agendas, registrando e acompanhando reuniões e outros compromissos; Redigir e produzir documentos, relatórios, correspondências e outras tarefas correlatas; Representar o Superintendente perante Autoridades e solenidades externas sempre que solicitado; executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade que assessora.

Art. 9º Ficam extintos automaticamente os empregos em comissão de **Assessor Jurídico e Procurador Autárquico**, constantes da Lei Complementar nº 141, de 2016, após a entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão a conta de dotação do orçamento vigente da Autarquia, suplementada oportunamente se necessário.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 35 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DO EMPREGO DE CONFIANÇA

Qtd.	Denominação	Atribuições	Gratificação da função
01	Procurador Autárquico	Representar Autarquia em Juízo ativa e passivamente; Defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Superintendente e os interesses do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga; Definir políticas preventivas, estratégias, diretrizes e objetivos para a área jurídica da Autarquia, planejando, organizando e dirigindo projetos com base na legislação vigente, com a finalidade de proporcionar condições para que a Autarquia esteja permanentemente alinhada com as exigências das diversas legislações vigentes em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e executar todas as atividades e ações jurídicas junto aos Advogados da Autarquia sejam elas junto ao Poder Judiciário em todas as suas Instâncias, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou atividades administrativas internas. Dirigir e controlar a execução dos trabalhos dentro dos padrões de eficiência e eficácia, e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; providenciar e distribuir os recursos materiais necessários à execução das atividades jurídicas, bem como controlar sua utilização; Responder, informar e instruir a pedidos de informações do legislativo, Ministério Público, Judiciário, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outras autoridades; elaborar relatórios ao Superintendente quando solicitado, sobre as atividades desenvolvidas; manter elevado o moral de seus subordinados e a cooperação entre os servidores; executar outras atividades afins pertinentes.	40% sobre a referência inicial de Advogado



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 36 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

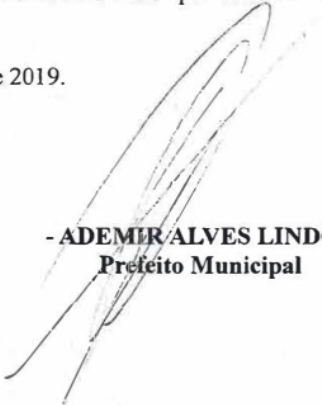
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **dispõe sobre alteração da estrutura administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, criação e alteração de empregos do Quadro de Pessoal, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2016 e dá outras providências.**

Embasam o encaminhamento da propositura, mensagem do Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, constante dos autos do procedimento administrativo nº 3.515/2019, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 11 de outubro de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 37 / 44



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre a ampliação da estrutura administrativa do SAEP, com a criação da **SEÇÃO DE CADASTRO** e conseqüentemente do cargo de **CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO**, e da **SEÇÃO DE PATRIMÔNIO** e do cargo de **CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO**, **Readequação da PROCURADORIA JURÍDICA** e a **função de confiança de PROCURADOR AUTÁRQUICO** o cargo de **ADVOGADO** e o de **PINTOR**, cria o cargo comissionado de Assessor de Superintendência, redenomina a nomenclatura e atribuições de outro cargo, visando a melhor organização da Estrutura Administrativa, tornando-a mais dinâmica e objetiva. Como bem esquadrihado no corpo do projeto, esta lei visa a criação da Seção de Cadastro, diante de crescente ampliação dos serviços prestados pela Autarquia, objetivando a modernização da Estrutura Administrativa do SAEP com a concentração dos dados cadastrais em uma única Seção, especialmente com a expansão da cidade e o expressivo aumento das ligações e do cadastro comercial, visando uma melhor prestação dos serviços a população, melhorando ainda mais o atendimento dos cidadãos no que tange as solicitações de atualização, alteração, inclusão, exclusão e demais serviços atinentes aos cadastros, para manutenção das informações que atualmente se encontram dispersas pelos diversos setores da Autarquia, objetivando a concentração da informação em um único local para melhor administração das mesmas, e especialmente com a criação da Tarifa Social, categoria que demandará de uma atualização de dados cadastrais de forma constante e rigorosa para àqueles que fizerem jus ao benefício.

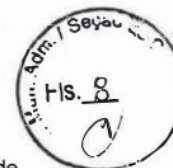
No caso do Chefe da Seção de Patrimônio, a criação da seção e do cargo de chefe da referida seção se dá em virtude da crescente e atual exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que visando a profissionalização da gestão do patrimônio seja ele móvel ou imóvel, exige a atuação direta de um servidor, tendo em vista a complexidade e tamanho da gestão patrimonial moderna e de acordo com as normas do TCE-SP.

Em especial na modernização da Procuradoria Jurídica e na criação da função gratificada de Procurador Autárquico e o cargo de Advogados, e a par disso a Autarquia Municipal demanda nova modelagem jurídica que lhe propicie diminuir os entraves burocráticos, suprir a crescente demanda de trabalho, atribuir e dividir legalmente as responsabilidades e lhe dar maior funcionalidade, valorizando o corpo de profissionais a fim de que se possa colher a dinamização das ações e a maior qualidade de serviços e existe a necessidade de adequação às normas vigentes e moderna jurisprudência dos Tribunais, onde se faz necessário a atuação de profissionais concursados na defesa dos interesses da Autarquia Municipal e do sempre crescente arcabouço legislativo e em especial a defesa e acompanhamento de auditorias junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que cada vez mais edita normas e leis que devem ser seguidas obrigando a atuação de profissionais da área jurídica, além da atuação na área do Direito Ambiental, muito requisitada na atualidade pelo Ministério Público Estadual e órgãos de licenciamento ambiental para realização de obras de saneamento básico, atividade primordial da Autarquia, gerando alta demanda de trabalho e atenção redobrada aos detalhes legais e burocráticos.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 38 / 44



Mais especialmente devido ao Protocolo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2115839-78.2019.8.26.0000, onde o Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga pleiteia a extinção dos cargos de Procurador Autárquico e Assessor Jurídico de provimento comissionado, onde fatalmente será julgada procedente determinando-se a extinção dos cargos mencionados e desta forma não pode o SAEP ficar acéfalo na área jurídica onde existem centenas de ações em andamento e prazos devem ser cumpridos sob pena de responsabilização do gestor público, bem como as demais ações jurídicas nas áreas de licitação, contratos, meio ambiente, administrativa e etc, que não podem ser descontinuadas.

Os cargos a serem criados atendem aos ditames insculpidos no artigo 37 da CF: - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte" > (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

(...)

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)."

As funções dos cargos estão expressas no corpo da lei, para melhor visualização por Vossas Excelências.

Frisamos ainda que os referidos cargos a serem criados serão efetivos permanentes e providos através de concurso público, dada as suas peculiares características e responsabilidades perante os órgãos oficiais de controle e fiscalização estaduais e serão preenchidos de forma gradual e de acordo com as necessidades do SAEP ao longo do tempo.

A nomeação do Procurador Geral será feita pelo Superintendente e escolhido entre os advogados do quadro efetivo permanente, como determina a moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores, e o profissional quando não mais estiver exercendo a função de Procurador Geral, retornará a seu cargo de origem sem prejuízo de seu tempo de serviço, bem como deverá retornar a faixa salarial correspondente ao seu cargo original.

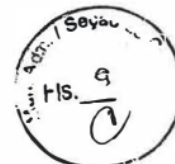
Reforçamos que toda a reestruturação da Procuradoria se dá em virtude da futura extinção dos cargos comissionados de Procurador Autárquico e de Assessor Jurídico em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pirassununga Processo ADI n.º 2115839-78.2019.8.26.0000, onde se pleiteia a efetividade dos cargos da carreira jurídica autárquica.

No caso de criação do cargo de assessor da superintendência, e diante da futura extinção do cargo de assessor jurídico, o mesmo se faz necessário em razão da modificação da estrutura administrativa e do crescente aumento das responsabilidades do Superintendente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da complexidade dos procedimentos administrativos e contratuais que demandam um maior acompanhamento do Superintendente havendo necessidade de uma assessoria mais apurada e presente atenta aos detalhes burocráticos que a função exigirá.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 39 / 44



O cargo de Pintor também é necessário tendo em vista a inexistência de tal função junto ao quadro funcional do SAEP, e atualmente tais operações são realizadas por Pedreiros, que não mais podem ser deslocados de suas funções para realizar tais serviços e também da necessidade de manutenção constante dos prédios, equipamentos e materiais do SAEP, como reservatórios metálicos, tubulações, estações de Tratamento de Esgoto, Estações de Tratamento de Água, prédios administrativos e demais instalações, mantendo as condições de uso e habitabilidade das mesmas.

O impacto financeiro nas contas do SAEP será mínimo e na ordem de 1,67%, na projeção para os próximos anos, portanto dentro do percentual legal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impacto significativo e comprometimento das contas públicas.

Enfim, os novos cargos, funções, Seções e Procuradoria visam somente a modernização dos serviços públicos prestados pelo SAEP, e que aliás, já deveriam ter sido criadas anteriormente e com isso já estaria atendendo aos novos padrões estabelecidos pela Agência Reguladora, de atendimento ao público, e também das orientações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ressaltando ainda que tais funções e cargos serão preenchidos de forma gradativa e de acordo com as necessidades do SAEP, e dada a clareza com que o projeto segue redigido desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis.

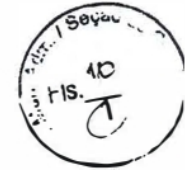
Pirassununga, 12 de agosto de 2019.

Eng. JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SUPERINTENDENTE



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 40 / 44



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Em atendimento a consulta e determinação do Senhor Superintendente desta Autarquia, referente a criação de cargos, e constituir a influência, apuração, neste exercício, e nos dois subsequentes, acarretando aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Que a criação e expansão da despesa abaixo será suportada com o resultado de Superávit Financeiro do exercício anterior, e sua manutenção suportada com recursos do tesouro (recursos próprios).

Nos preceitos do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, apresentamos o relatório abaixo:

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS/PERCENTUAL

EXERCÍCIOS 2019 EXERCÍCIO 2020 EXERCÍCIO 2021

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 31.960.616,39 (ÚLTIMOS 12 MESES)

RECEITA CORRENTE LIQUIDA: R\$ 2.682.116,14 (JULHO/2019)

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS POR EXERCÍCIO:

Exercício	Receita Corrente Liquida	Despesa	%
2019	31.960.616,39	121.442,79	0,38
2020	33.558.647,20	559.424,99	1,67
2021	35.236.579,56	587.396,24	1,67

Pirassununga, 09 de agosto de 2019.


Ilcimara Campos Ferreira

Diretoria de Finanças





Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 41 / 44



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para os fins dispostos no inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária - LOA em vigência, Lei nº 5410 de 29/11/2018 e são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA para o exercício de 2019, Lei nº 5311 de 29 de junho de 2018, e Plurianual de Investimentos PPA, de 2018 a 2021, Lei nº 5198 de 20 de dezembro de 2017, que não vai influenciar nas metas fixadas para os exercícios seguintes.

Pirassununga, 09 de agosto de 2019.

JOÃO ALEX BALDOVINOTTI

Superintendente

Gab. seguem os
providências.



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 42 / 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 088/2019

Juntada no Projeto de Lei Complementar nº 11/2019. A Secretaria para providências de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e site da Câmara Municipal para conhecimento público. Encaminhe-se aos Senhores Vereadores via Intranet para conhecimento. Pirassununga, 30/10/2019.

Pirassununga, 29 de outubro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Senhor Presidente,

Pelo presente o Executivo Municipal encaminha “Mapa de Zoneamento e Perímetro Urbano” e “Mapa do Distrito de Cachoeira de Emas” a fim de acompanhar o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do município que, por um lapso, deixou de se fazer constar na oportunidade de seu protocolamento nessa insigne Casa de Leis.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta

03798-Câmara Pirassununga-29/10/2019-16:41:10REH004028225F 1



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 06 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 76

Página 43 / 44

